ACÓRDÃO - AC01 - 495/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17991/2013
PROTOCOLO	: 1455866
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA
VALOR	: R$ 1.707.600,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VAN – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE PROJETO BÁSICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REITERADAS ADIÇÕES – LIMITE LEGAL EXCEDIDO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A precariedade dos atos praticados na fase interna do Pregão, diante da ausência de informações criteriosas e necessárias para a justificativa, bem como de projeto básico e de estudos preliminares eficientes, considerando a realização de vários termos aditivos e o valor final do contrato, evidencia a ineficiência do planejamento para a contração de significativo vulto econômico e a inobservância aos dispostos no art. 3° da Lei nº 10.520/02 e art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.
2. As reiteradas adições ao valor inicial do contrato que ultrapassam o limite de 25% previsto na Lei Federal n. 8.666/93 caracterizam infração à norma legal.
3. As infrações às normas legais resultam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos dele decorrente, com a consequente aplicação de sanção ao gestor responsável e recomendação ao atual gestor que observe com maior acuidade as normas legais para que tais falhas não se repitam.
4. Em decorrência da separação e autonomia das fases da contratação, o julgamento de cada etapa é realizado independentemente; mas, considera-se que a 1º e a 2º fase são indissociáveis, segundo o plano da legalidade, uma vez que são regidas pela Lei de Licitações e Contratos, existindo contudo a autonomia da 3ª fase, a qual, comprovado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações, é declarada regular.
5. A remessa dos documentos de forma intempestiva, com apenas 4 (quatro) dias de atraso, constitui infração punível com multa no valor de uma UFERMS por dia atrasado, cuja aplicação resta antieconômica, permitindo a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013 e dos 1º ao 7º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Três Lagoas e a empresa Transportadora Kalunga Ltda, em razão da precariedade dos atos praticados na fase interna do Pregão (ausência da justificativa e de projeto básico), e pelo vínculo legal entre as fases, e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **90 (noventa UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** gestora à época, pela inobservância aos ditames legais (Lei 10.520/2002 e 8.666/93), ausência de justificativa e projeto básico na fase preparatória do Pregão, e acréscimo de Termos Aditivos em quantia superior a 25%, tornando irregulares os atos praticados; pela **concessão de prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para a responsável informar a esta Corte de Contas sobre o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à ao cumprimento Lei de Licitações e Contratos, no que se refere a fase preparatória do Pregão, bem como observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n. 245/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 531/AJ/2013** e do **1º ao 7º Termos Aditivos**, bem como dos atos de **execução financeira,** celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Transportadora Kalunga Ltda.

Após as diligências de estilo, a **2ª Inspetoria de Controle Externo - 2ICE**, manifestou-se pela regularidade e legalidade de todos os atos ora analisados, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas (ANA-2ICE-16879/2016 - fls. 1465-1478).

O **Ministério Público de Contas** apreciou a matéria e emitiu seu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao jurisdicionado e impugnação da despesa no valor total do contrato (PAR-2ªPRC-16229/2017, fls. 1479-1482).

Em razão do direito à ampla defesa, o **Jurisdicionado** foi intimado e ofertou aos autos justificativas e documentos intencionando superar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas (Resposta a Intimação, fls. 1504-1511 e 1513-1516).

Em procedimento de reexame da matéria, diante dos documentos acostados na resposta à intimação, o **Ministério Público de Contas** considerou insuficientes as explicações apresentadas e ratificou seu entendimento pela Irregularidade e Ilegalidade de todas as fases da presente contratação, e consequente impugnação das despesas no valor total do contrato (PARECER PAR - 2ª PRC - 11041/2019, fls. 1517-1520).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade o procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial sob n. 245/2013**, a formalização do **Contrato Administrativo n. 531/AJ/2013**, do **1º ao 7º Termos Aditivos** e a consequente **execução financeira**, realizado pelo

município de Três Lagoas /MS.

Constitui objeto da contratação pública a locação de ônibus e van para o transporte de alunos dos Projetos assistidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS.

Após recorridas intimações, tendo sido juntados documentos e esclarecimentos faltantes, na análise supracitada, o Corpo Técnico – 2ICE constatou que os atos processuais do **Pregão Presencial sob n. 245/2013**, foram regidos pelo Decreto Municipal nº 062/2006, pelas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, com alterações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Segundo o Corpo Técnico – 2ICE, a documentação encontrada está acompanhada de autorização para licitar, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, sendo correta a publicação na imprensa oficial, com atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, e todos os demais documentos pertinentes a esta modalidade de licitação (fls. 1466 – 1468).

A formalização do **Contrato Administrativo n.º 531/AJ/2013** (fls. 367-370), foi efetivada no valor de R$ 1.707.600,00 (um milhão setecentos, sete mil e seiscentos reais), para vigorar no período de 14/10/2013 a 14/02/2014, tendo sido elaborado em conformidade com o edital de licitação, devidamente publicado na imprensa oficial, com emissão de Notas de Empenho nº 4272 e 146, tendo sido apresentada a documentação especial para Transporte Escolar e atendidas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e 4.320/1964.

Foram realizados **Temos Aditivos e Apostilamentos**, que alteraram o prazo de vigência, com acréscimo de valores ao Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, assim resumidos:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Fl.
Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013	14/10/2013	R$ 1.707.600,00	14/10/2013 a 14/02/2014	367
Termo Aditivo nº 1 – Prazo	13/02/2014	R$ 1.707.600,00	13/02/2014 a 13/06/2014	519
Termo Aditivo nº 2 – Prazo	11/06/2014	R$ 1.707.600,00	11/06/2014 a 11/10/2014	535
Termo Aditivo nº 3 – Prazo	10/10/2014	-	10/10/2014 a 10/12/2014	548
Termo Aditivo nº 4 – Prazo	12/12/2014	-	12/12/2014 a 12/04/2015	993
Termo Aditivo nº 5 – Apostilamento	03/03/2015	R$ 80.344,72	-	1095
Termo Aditivo nº 6 – Prazo	13/04/2015	R$ 439.477,50	13/04/2015 a 13/07/2015	1111
Termo Aditivo nº 7 – Apostilamento	25/06/2015	-	-	1128
Total Final Contratual		**R$ 5.642.622,22**	**13/07/2015**	

A **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, segundo a equipe técnica, encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, provando na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 1.707.600,00
Termos Aditivos	R$ 3.935.022,22
Valor Final Contratado	R$ 5.642.622,22
Notas de Empenho	R$ 5.705.174,25
Anulações de Notas de Empenho	R$ 2.240.077,20
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 3.465.097,05**
Ordens de Pagamento	**R$ 3.465.097,05**
Notas Fiscais	**R$ 3.465.097,05**

O Contrato vigorou no período 14/10/2013 a 15/07/2015, tendo juntado aos autos o **Termo de Encerramento** dando com isso, mútua e plena quitação às obrigações decorrentes deste instrumento (fl. 1.458).

Em sua conclusão, o **Corpo Técnico – 2ICE** manifestou-se pela **regularidade e legalidade** de todas as fases analisadas no presente processo (fls.1465-1478)

O **Ministério Público** de Contas opinou pela **irregularidade e ilegalidade**, com a consequente impugnação das despesas no valor total do contrato, apontando as seguintes impropriedades:

> a) Irregularidades constatadas nos valores adotados para a contratação;
>
> b) Indícios de prática de sobre preço constatado por instrumentos de fiscalização por este Tribunal de Contas (Inspeções e Auditorias), realizadas desde 2008;
>
> c) Habilitação fiscal da contratada com apresentação de Certidão Negativa vencida, constatando grave ofensa ao artigo 29, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93.
>
> d) Ofensa aos princípios basilares da Administração Pública pertinentes à eficiência, moralidade e economicidade, visto que, o valor desembolsado poderia ter sido aplicado em aquisição de veículos (Vans e/ou ônibus) para suprir a necessidade do transporte escolar público.
>
> e) Indícios comprovados pelo Ministério Público do Estado com a materialidade lançada nos autos do processo 0806691- 02.2015.8.12.0021 consultado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo processo encontra-se em fase de oitiva da ré e testemunhas, em 10/06/2019.

O **Gestor** responsável compareceu aos autos, prestou esclarecimentos e juntou documentos a fim de sanar as irregularidades apontadas, *in verbis*:

> Referente à Ação de Improbidade Administrativa determinada pelo Ministério Público do processo nº 0806691-02.2015.8.12.0021, esta na fase de apresentação de defesa, processo não concluso, sendo inviável a constatação. Vale ressaltar que o citado processo, menciona a ação 08Ò3737- 80.2015 tendo

> o mesmo objeto, no qual consta arquivado, como sentença improcedente expedido pelo Ministério Público, onde não recorreu. Anexamos os termos do processo.
>
> Salientamos que com a aquisição de novos veículos sugerida por esta Corte, não apenas deve se analisar o valor da aquisição, como também demais despesas como quadro de pessoal, seguro veicular, manutenção e combustível. (fls. 1.505)

Compulsando os autos, observa-se que a presente contratação originou do Pregão Presencial nº 245/2013 com o "objetivo" de atender a necessidade de serviço de transporte escolar.

Ocorre que, na fase interna e/ou preparatória do procedimento licitatório, verificou–se a ausência da "justificativa", contendo o esclarecendo da necessidade da contratação e os benefícios a serem alcançados, bem como, o "Projeto Básico/Termo de Referência" (ANEXO I do Edital), com os detalhes que caracterizam o objeto, as especificações dos serviços, dos veículos, as atividades a serem realizadas, entre outras, informações necessárias para precificação do valor.

Segundo a Lei 10.520/2002, nesta fase, deve ser realizado o estudo técnico preliminar, para elaboração do projeto base, a definição do objeto e a justificativa para a contratação, descrevendo os elementos apoiadores para a especificação da contratação:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

O Edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes, devendo ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

No Edital, é obrigatório definir as condições para o atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto, segundo o inciso VIII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que específica em seu art. 40, § 2º, a relação dos documentos integrantes do anexo do edital:

> Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

> **I** - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
>
> **II** - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
>
> (Revogado)
>
> **II** - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> **III** - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
>
> **IV** - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim o Projeto Básico é o instrumento vinculado ao edital, contendo as seguintes características, conforme o Art. 6º, IX da Lei de Licitações 8.666/93

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Segundo o **Acórdão 2684/2008**, do Tribunal de Contas da União - TCU, a falha na fase preparatória do pregão, prejudica a elaboração das estimativas de custos, conforme escrito, *in verbis:*

> A ausência de cumprimento da fase de interna da licitação inviabiliza o conhecimento integral do objeto que se pretende contratar e as estimativas de custos a ele inerentes. A realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> Durante a fase inicial da licitação, comumente chamada de interna, a Administração terá a oportunidade de corrigir falhas porventura verificadas no procedimento, sem precisar anular atos praticados. Exemplo: inobservância de dispositivos legais, estabelecimento de condições restritivas, ausência de informações necessárias, ou desconhecimento de condições usuais do mercado.

O **orçamento** elaborado (preço estimado), a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos "princípios da economicidade e da eficiência". (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei.

Trata-se, na realidade, da etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados, pois "Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes". (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça).

Veja-se no presente caso, à peça n. 4, fls. 8-15, que nas "Cotações de Preços" das empresas consultadas, o texto que especifica o objeto a ser contratado é demasiadamente superficial e singelo para precificar o valor dos serviços a serem prestados, não contendo suficientemente claro o discricionário técnico, não informando qual documento foi consultado para esta formulação e por qual meio as empresas consultadas receberam o pedido de orçamento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA DIÁRIA UNITÁRIO	VALOR TOTAL DIÁRIA
01	Locação de 13 (treze) ônibus no transporte de alunos dos Projetos assistidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em suas atividades no Município.	R$ 800,00	R$ 10.400,00
02	Locação de 03 (três) vans no transporte de alunos dos projetos assistidos pele Secretaria Municipal de Educação e Cultura em suas atividades no município.	R$ 670,00	R$ 2.010,00

(Obs: Orçamento oferecido pela empresa Kalung LTDA.)

O edital do Pregão Presencial nº 245/2013, fls. 32, descreve que no Anexo I, constaria a "Proposta Detalhe e Especificações" para a contratação, entretanto, há apenas o formulário da proposta de preço.

Na Intimação INT – 8718/2014 (fls. 524), foi solicitado aos Gestores que encaminhassem a **Justificativa para a Contratação** e o **Termo de Referência** do objeto para correta análise do feito, sendo trazidos 03 (três) documentos (peça n. 45), e neles constam as especificações e o detalhamento para locação de ônibus para prestação de serviços de transporte, dos quais seriam estes a base do objeto.

Entretanto, observou-se algumas diferenças entre o descrito nesses documentos e o que foi realmente licitado, além de que, não consta que os documentos apresentados fazem parte integrante do Processo Administrativo n. 4005/2013, visto não apresentarem data, paginação, ou indicação ao anexo do edital.

Neles, a solicitação dos setores responsáveis é para a contratação de serviços de transporte de alunos, com vigência de 12 (doze) meses, enquanto no Edital a previsão foi para o período de 04 (quatro) meses.

Também consta divergência na data mínima de fabricação da frota de ônibus, sendo que, em um dos projetos a solicitação é que os veículos ficariam a disposição

apenas no horário de atendimento do SCFV (fls. 1074), e não pelo período de 24 horas, como contratado, não constando ainda, as especificações técnicas como: a distância, os roteiros de quilometragem mínima, tipos de acessibilidade tecnológica, sendo dois dos documentos apresentados do mesmo modelo descritivo.

Dessa forma, o único documento que consta no processo, fazendo referência às especificações dos serviços a serem prestados é a "minuta do contrato" (fls. 45-47), que por sua vez, não transcreveu na íntegra os detalhes dos serviços constantes nos 03 (três) documentos acostados, bem como não se vinculou a eles ou a algum outro Termo de Referência, o que tornou a relação jurídica insegura entre as partes.

Quanto à ausência de elaborada justificativa, já se manifestou esta Corte de Contas, em face do **Acórdão AC02 1079/2016**, como segue:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.**
>
> São irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual, quando verificado defeito na instrução processual decorrente da ausência de justificativa para a contratação, o que caracteriza infração às disposições legais aplicáveis à espécie, cabendo aplicação de multa ao responsável.

Sobre a inobservância à norma legal, na fase preparatória do pregão, este Tribunal de Contas, manifestou em sua recente decisão, sobre a ausência de estudo preliminar (Termo de Referência), **ACORDÃO - AC02 -29/2020**:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS DE NATUREZA SÓCIO ECONÔMICO E AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - PESQUISA DE MERCADO FEITA DE FORMA INSUFICIENTE – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA.**
>
> Infringência as normas legais, diante da ausência de estudo técnico preliminar; da utilização de pregão presencial sem justificativa plausível; da pesquisa de mercado feita de forma insuficiente; e de parecer jurídico pro forma, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

Posto isso, a ausência de informações criteriosas e necessárias contidas na justificativa e no Termo de Referência, neste caso o Anexo I - Proposta Detalhe e Especificações levou a precariedade dos atos na instrução processual, fase interna da licitação, com efeitos obscuros à fase externa deste procedimento.

A ausência de estudos preliminares eficientes para realização da licitação, esta evidenciada, pois, realizada para atender as Secretarias no período de 04 (quatro) meses, porém foram realizados mais 06 (seis) Termos Aditivos subsequentes ao

contrato, que elevam o período da contratação para 1,9 (um ano e nove meses) e o valor Global do Contrato de R$ 1.707.600,00 para R$ 3.465.097,05.

Assim, torna-se claro a ineficiência do planejamento para esta contração de significativo vulto econômico, pois considerando o valor final do contrato, outras empresas poderiam ser atraídas a participar do Pregão Presencial, oferecendo maior concorrência e preços mais justos ao Município.

Visto a incompatibilidade dos atos realizados na fase preparatória do Pregão Presencial, em razão da inobservância ao disposto no art. 3° da Lei nº 10.520/02 e art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e Termos Aditivos é medida que se impõe com a consequente aplicação de sanção ao gestor responsável.

Ademais, conforme ressaltou o Ministério Público de Contas em seu parecer:

> As reiteradas adições ao valor inicial do contrato afrontaram o limite previsto na Lei Federal n. 8.666/93 que prevê a supressão ou adição ao contrato no limite de 25%, caracterizando em infração à norma legal prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. (fls. 1.481)

Em decorrência da separação e autonomia de cada uma das fases, uma vez que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, considera-se no presente processo que a 1º e a 2º fase são indissociáveis, segundo o plano da legalidade, pois as duas são pertencentes à Lei de Licitações e Contratos, porém há a autonomia da 3ª fase.

Este entendimento, da independência das fases, já foi adotado por este Tribunal no Processo TC/3567/2003 (Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento em 15/03/2016).

Para o exame da **execução financeira** do Contrato Administrativo, (3º fase), aplica-se o disposto na Lei nº 4.320/64, que pelos documentos acostados encontra-se revestida de regularidade.

Resta, no entanto, a análise da impugnação dos valores contratuais, que diante da materialidade dos fatos e considerando o lastro regimental e legal, não há nos autos a comprovação de que os serviços não foram prestados pela empresa contratada, uma vez que foram juntados os documentos fiscais comprobatórios da execução procedida, tornando-se infactível a referida impugnação.

Outrossim, deve ser considerado ainda a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal com relação à 3ª fase, conforme esclareceu a equipe técnica em sua análise de fls. 1.477:

> A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 02/10/2015 conforme comprovação à fl. 1136, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 04/09/2015, comprovante de fl. 1325.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com apenas **4 (quatro) dias de atraso,** torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Por fim, passa-se à dosimetria da penalização do ordenador de despesas à época, responsável pelas irregularidades, sendo que para cada irregularidade fixa-se a quantia de 30 UFERMS, o que totaliza multa de 90 (noventa) UFERMS, pois ficou constatada a ausência de justificativa criteriosa do processo licitatório, a falta de Projeto Básico e Termo de Referência, bem como a adição do contrato em quantia superior a 25% permitida pela Lei nº 8.666/93 nos Termos Aditivos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, e do 1º ao 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Transportadora Kalunga Ltda (CNPJ nº 01.008.136/0001-00), em razão da precariedade dos atos praticados na fase interna do Pregão (ausência da justificativa e de projeto básico), e pelo vínculo legal entre as fases, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) com a empresa Transportadora Kalunga Ltda (CNPJ nº 01.008.136/0001-00), tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **90 (noventa UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** (CPF nº 321.381.211-00), gestora à época, pela inobservância aos ditames legais (Lei 10.520/2002 e 8.666/93), ausência de justificativa e projeto básico na fase preparatória do Pregão, e acréscimo de Termos Aditivos em quantia superior a 25%, tornando irregulares os atos praticados, segundo a disposição do art. 44, I, c/c o art. 45, I ,da LC n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias úteis para a responsável nominada no item “III” supra, informar a esta Corte de Contas sobre o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em

relação à ao cumprimento Lei de Licitações e Contratos, no que se refere a fase preparatória do Pregão, bem como observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm